



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

ENDEREÇO: Rua Clelia, 2145 - Lapa - SAO PAULO/SP

PAT Nº: 20222800100032

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/09/2022

CAD/CNPJ: 07.987.185/0003-80

CAD/ICMS: 00000003311082

1. Apropriação de crédito presumido de ICMS derivado de Regime Especial regrado pela Lei 1473/2005, em período que o benefício fiscal estava suspenso / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Foram feitas retificações de EFD's durante o período em que o sujeito passivo estava possibilitado de fazer denúncia espontânea, pelo decurso de prazo para o encerramento da ação fiscal. Houve a exclusão das rubricas de estorno de débitos tidas como indevidas pela ação fiscal, fato não observado na lavratura do auto / 4. Auto de infração nulo por vício material.

1 – RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL

O auto de infração decorre de ação fiscal vinculada à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual (CRE), contra estabelecimento de contribuinte com benefício fiscal suspenso no período compreendido pela constituição do crédito tributário lançado pelo auto de infração em análise.

O sujeito passivo do procedimento fiscal possuía concessão de benefício fiscal (Termo de Acordo 024/2016 - Lei 1473/2005) de crédito presumido de 85% sobre o valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, entretanto, esteve com o benefício suspenso no período de janeiro a março de 2019. Ocorre que, apesar da suspensão, o contribuinte procedeu com a apropriação do crédito presumido, diminuindo, indevidamente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

seus débitos de ICMS no referido período, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração em análise.

Pela constatação, foram capituladas a infração com base no artigo 43, inciso II do RICMS/RO, c/c artigos 1º e 2º, inciso IV da Lei 1.473/05; e a penalidade de multa dada pelo Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração original (20212700100345) foi de:

ICMS: R\$ 615.093,86.

Multa: R\$ 724.797,60.

Juros: R\$ 0.

At. Monetária: R\$ 190.236,82.

Total: R\$ 1.530.128,28.

Após, na data de 26/09/2022, por conta de falta de inserção dos juros no crédito tributário constituído, foi lavrado auto de aditamento (20222800100032). No auto de aditamento, a única alteração foi a inclusão dos juros, com os seguintes valores do crédito tributário:

ICMS: R\$ 615.093,86.

Multa: R\$ 724.797,60.

Juros: R\$ 291.341,06.

At. Monetária: R\$ 190.236,82.

Total: R\$ 1.821.469,34.

O sujeito passivo tomou ciência dos autos e apresentou defesa tempestiva apenas para o auto original.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo apresentou uma única defesa que serviu para 13 autos de infração lavrados pela ação fiscal.

De início, informa que possui o regime especial desde o ano de 2016 e que, por restrições impostas pela pandemia - que dificultaram a renovação do benefício fiscal - impetrou mandado de segurança, alcançando liminar que garantia a continuidade de seu regime de tributação, mas que posteriormente foi julgado improcedente por perda de objeto.

Em seguida, a defesa apresenta prolongados argumentos, citações jurisprudenciais e doutrinárias, que em nada se relacionam com a acusação fiscal:

apesar de na espécie a autoridade fiscal alegar ocorrência de fraude, ou seja, a apropriação indevida, por parte da recorrente, tal fundamentação configura inovação da lide, isso porque a defendente estava acobertada pelo benefício fiscal, não obstante, para a caracterização da fraude, portanto, é indispensável a presença do dolo, ou seja, deve estar evidente a intenção do contribuinte no sentido de impedir ou retardar o fato gerador ou excluir ou modificar suas características essenciais.

Nesse sentido, ensina o Professor Paulo de Barros Carvalho:

“no setor das infrações subjetivas, em que penetra o dolo ou a culpa na postura do enunciado descritivo do fato ilícito, a coisa se inverte, competindo ao Fisco, com toda a gama instrumental dos seus expedientes administrativos, exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença do dolo ou da culpa, como nexos entre a participação do agente e o resultado material que dessa forma se produziu.”

Voltando a fundamentação constante nos autos de infração, se verifica que o agente se limita a circunscrever os caracteres fáticos, fazendo breve alusão ao cunho doloso ou culposos da conduta do administrado.

Contudo, isto não basta, é necessário provar de maneira



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

inequívoca, o elemento subjetivo que integra o fato típico, com a mesma evidência com que demonstra a integração material da ocorrência fática.

É justamente por tais argumentos que as presunções não devem ter admissibilidade no que tange às infrações subjetivas, o dolo e a culpa não se presumem, se provam. Nesse entendimento os argumentos ficam mais fortes considerado o fato de que o contribuinte, ora defendente declarou o tributo de boa-fé.

E nessa toada seguem os argumentos da defesa, que não se justificam em ser repetidos porque não coadunam com a descrição da infração e com os documentos e provas que constam no processo: o sujeito passivo apropriou-se de crédito presumido de 85%, em período que estava com seu regime especial suspenso.

E segue a defesa:

Para fins de ilustrar a inépcia dos autos de infração infligidos a defendente, colaciona aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto ao tema em caso análogo:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OPERAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS POR EMPRESA PAULISTA A ESTABELECIMENTOS MINEIROS. ICMS/ST RECOLHIDO PELA VENDEDORA. DEVOLUÇÃO E RECUSA DOS PRODUTOS. POSTERIOR AUTUAÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - NO JULGAMENTO DO RE 593.849/MG, no qual foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral e alterado parcialmente o precedente firmado na adi 1.851, é devida a restituição da diferença do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente, até mesmo se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. Segundo a corte suprema, o art. 150, § 7º, "in fine", da constituição



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

da república, estabelece a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição, que se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

No caso constatou a perícia judicial que "tecnicamente, restou comprovado que a autora procedeu à correta escrituração dos documentos fiscais referentes às devoluções e recusas provenientes do estabelecimento adquirente do estado de minas gerais, inclusive constatado o registro de estoque dessas mercadorias recebidas (devolvidas e/ou recusadas), por meio de documento fiscal emitido exclusivamente para esse fim, extinguindo a operação de venda de mercadorias." - conforme se extrai do conjunto probatório que, muito embora tenha a autora assumido o encargo econômico e financeiro da tributação, houve o efetivo retorno dos produtos recusados/devolvidos, de modo que o fato gerador do ICMS-ST recolhido "para frente" pelo fisco do estado de minas gerais não se concretizou, devendo ser anulado os débitos fiscais inseridos na autuação fiscal. (...)

E mais de assuntos sem pertinência aos fatos da autuação:

Isso, em obediência ao que prescreve o próprio artigo 111 do Código Tributário Nacional, restando claro para o operador do direito o conteúdo da norma, não se pode tentar mudar a sua mensagem com outras formas de interpretação de seu significado:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias

Reclama pela inversão do ônus da prova, transcrevendo julgados administrativos sem nenhuma utilidade para o caso:

Destarte, há efetivamente a inversão do ônus da prova motivo pelo qual essencial deixar claro e incontestado que houve por parte da Fiscalização a comprovação da suposta apropriação indevida.

RAZÕES FUNDAMENTADAS DO AUTO DE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS DEFICIENTE.
FALTA OU ERRÔNEA

MOTIVAÇÃO Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado pelo julgador, pois implicaria novo ato de lançamento o que é vedado. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. Se o ato de lançamento não contém ou contém a indicação da capitulação legal equivocada (pressuposto de direito) e/ou se a descrição dos fatos é omitida ou deficiente (pressuposto de fato) tem-se por configurado vício material por defeito de motivação. A errônea indicação dos dispositivos legais infringidos conjugado com a deficiente descrição dos fatos acarreta ausência de subsunção dos fatos à norma jurídica, defeito grave que configura vício material do lançamento por falta de motivação. Se não constatada uma clara subsunção entre os fatos imputados ao sujeito passivo com a norma legal infringida, o auto de infração é nulo por vício material, por ferir requisito essencial na constituição do lançamento. (Processo: 10925.000373/2003-63, acórdão: 1301- 003.493).

E finalizando, com poucas linhas, a defesa aborda o que intitulou de “mérito”, informando que:

No mérito, relevante consignar que é arbitrária e no mínimo contraditória a inscrição do crédito fiscal, por período que supostamente a empresa defendente não estaria acobertada pelo benefício fiscal da lei instituído pela Lei nº 1473, de 13 de maio de 2005, que concede crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, qual seja “03/03/2016 a 21/06/2016, 02/04/2018 a 31/12/2018, 01/01/2019 a 30/03/2019 e 23/06/2020 a 31/12/2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Deixando-se de lado outras explanações afastadas dos fatos, a defesa pede pela improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Da análise da defesa

Há uma desconexão entre a descrição da infração do auto e os argumentos da defesa do sujeito passivo, já que a autuação descreveu, com clareza, que a motivação de lavratura do auto decorreu do fato de o sujeito passivo creditar-se de crédito presumido oriundo de benefício fiscal que esteve suspenso no período da autuação fiscal.

Portanto, sequer há que se abordar a grande parte do que foi escrito pela defesa. Quase nada do que se argumentou o representante do contribuinte se contrapõe ao mérito da ação fiscal acusatória, já que não seria o processo do auto de infração o espaço correto para o questionamento da suspensão do benefício fiscal do sujeito passivo.

Além disso, merece análise a citada liminar concedida ao sujeito passivo em função de mandado de segurança, julgado improcedente por perda de objeto (juntada pela defesa como anexo).

Diferente do que disse a defesa, a decisão liminarmente concedida no referido MS não garantiu a manutenção do direito ao crédito presumido do contribuinte autor da ação, mas determinou, tão somente, que a administração tributária analisasse seu processo para a continuidade ou não do uso do benefício fiscal formalmente concedido a ele. E, por ter sido analisado administrativamente (e indeferida a continuidade do benefício fiscal), foi julgada improcedente, por perda de objeto a matéria no âmbito do Poder Judiciário, sem nenhum direito concedido ao sujeito passivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

E nada mais além disso dispensa análise pelo que foi argumentado pela defesa. Tudo o mais são citações, transcrições e argumentos que não se relacionam com a infração indicada como cometida pela ação fiscal.

Referente ao lançamento do imposto, apesar de o sujeito passivo possuir saldo credor no período tido como de apropriação indevida do benefício fiscal, pelo rito de aplicação de apuração do ICMS devido por sua movimentação de entrada e saída de mercadorias, sem que se faça uso do crédito presumido de 85% sobre o valor do imposto devido, concomitante à apropriação de créditos decorrentes de compra de mercadorias (circunstância vedada por lei), jamais deveria ser apurado saldo credor em sua EFD, tal como consta em sua contabilidade, razão pela qual se fariam devidos os juros e a atualização monetária, já que, de fato, houve a falta de pagamento de imposto decorrente do ilícito tributário da apropriação indevida de crédito.

Em específico aos acréscimos impostos ao tributo lançado de ofício, observa-se que o autor do feito não apresentou demonstrativo da apuração de atualização monetária, juros e multa, já que o arquivo juntado ao e-Pat não tem relação com os valores do auto em análise.

3.2 – Fato superveniente: Retificação de EFD's

Há um fato relevante em relação à constatação da ação fiscal referente aos indicativos de estorno de débitos relatados no processo e tidos como fatos irregulares pelo autor do feito: houve retificação das EFD's (fato anterior à lavratura do auto original, porém, posterior à ciência do contribuinte no termo de início de fiscalização), de forma que **foram expurgadas as rubricas de estorno de débitos que serviram de base para a constituição do crédito tributário.** (Dados extraídos dos Registros E111 das EFD's retificadoras).

Indica o Relatório Fiscal feito pelo autuante que o início da ação fiscal se deu em 18/11/2020. O auto de infração original, de número 20212700100345, foi lavrado em 01/11/2021 e o auto de aditamento, que o substituiu (20222800100032), em 26/09/2022. Já as EFD's retificadoras foram apresentadas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

ao fisco na data de 30/08/2021, conforme “RELATÓRIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES MENSALIS - EFD/ICMS” (Documento juntado por esta unidade de julgamento).

Pela análise do processo original (cujos documentos não foram juntados pela ação fiscal neste e-Pat, mas seguem agora juntados por esta unidade de julgamento) observa-se que após o início da ação fiscal (18/11/2020), consta um único documento de prorrogação da DFE, onde se informam 3 prorrogações de prazo, 1ª até 16/01/2021; 2ª até 17/03/2021, e a 3ª até 16/05/2021. Posteriormente, convalidando a ação fiscal feita, foi emitida nova Designação de Fiscalização DFE 20212500100084, na data de 29/09/2021. E conforme consta no processo, somente em 10/11/2021 foi enviado para a ciência do sujeito passivo o documento com as prorrogações para a conclusão dos trabalhos e da DFE que convalidou a ação fiscal.

Neste momento da análise dos fatos, é importante ressaltar que a legislação tributária informa como sem efeito a retificação de EFD's feitas após o início de procedimento fiscal.

Assim está dito pelo artigo 106 do Anexo XIII do RICMS:

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido o leiaute previsto em Ato Cotepe.*

E indicado pelo Ajuste SINIEF 02/09, temos § 7º da Cláusula Décima Terceira:

*§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:
I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;*

Portanto, via de regra, tendo o contribuinte tomado ciência do termo de início de fiscalização, durante a vigência da ação fiscal, não se teria como válida a retificação de suas EFD's.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Porém, é sabido, através da legislação tributária, que a ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 dias, podendo ter até 3 prorrogações (RICMS – artigo 18, § 2º):

§ 2º. *A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do AFTE fiscalizador, e mais duas vezes pelo mesmo prazo, a critério da GEFIS, mediante justificativa ao AFTE que presidir a ação fiscal e concordância do Delegado Regional da Receita Estadual respectiva. (Lei 688/96, art. 94, § 2º)*

§ 3º. *A ação fiscalizadora encerra-se:*

I - pela conclusão do procedimento fiscal e entrega da peça básica acompanhada dos documentos que instruem a ação fiscal, na forma do artigo 42;

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o § 2º, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do § 4º.

§ 4º. *A extinção de que trata o inciso II do § 3º não implica nulidade dos atos praticados, quando mesmo que em data posterior for expedida nova designação convalidando a conclusão do procedimento fiscal, observado o disposto no artigo 12.*

Então, voltando ao caso concreto: tendo sido retificadas as EFD's na data de 30/08/2021 e a última prorrogação indicando como data máxima para o encerramento da ação fiscal a data de 16/05/2021, em que pese o sujeito passivo estar "sob fiscalização", em função do encerramento dos prazos para a conclusão da ação fiscal, entende-se como certo que o contribuinte tinha a seu favor o benefício da denúncia espontânea na data de retificação de suas EFD's. Aliás, pelo entendimento deste julgador, desde o primeiro vencimento de prazo inicial da ação fiscal, por não ter sido cientificado o sujeito passivo de nenhuma prorrogação individualmente, ter-se-ia como aberta a possibilidade de denúncia espontânea.

Não se questiona a validade da nova DFE emitida para a convalidação dos trabalhos da ação fiscal (feita somente em 29/09/2021), mas esta não serviu para impedir os efeitos da denúncia espontânea ocorrida em data



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

anterior, por conta de estar formalmente encerrada a ação fiscal por decurso de prazo.

Não se pode admitir que o contribuinte esteja submetido a um período de fiscalização tão longo sem que lhe tenha sido dada a ciência da continuidade da ação fiscal formalizada por 3 prorrogações de prazo e mais uma DFE emitida para convalidar os procedimentos fiscais. Todo ordenamento jurídico foi feito para afastar a nulidade da ação fiscal, mas sem o condão de afastar a espontaneidade para os casos em que as prorrogações não tenham sido notificadas ao sujeito passivo no tempo de suas emissões.

Vejamos alguns posicionamento com referência ao caso:

Súmula CARF nº 75: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO DO
ESTADO - CATE

TATE: 00.978/19-1

AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.000001553541-85

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS ANTECIPADO. ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL. RETOMADA DA ESPONTANEIDADE. REFAZIMENTO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A extrapolação do prazo para o término da ação fiscal não torna o auditor fiscal incompetente, apenas devolve a espontaneidade. Precedentes. 2. No intervalo do término da intimação fiscal inicial à ciência do auto de infração, o contribuinte teve a espontaneidade retomada.

Nesse contexto, foi feito despacho ao autor do feito sugerindo-se que fosse feito novo aditamento do auto de infração em análise, a fim de se considerar as últimas EFD's apresentadas pelo sujeito passivo, enviadas ao fisco 2 meses antes da lavratura do primeiro auto de infração que fora aditado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Como resposta, entendeu o autor do feito pela não feitura de novo procedimento, requerendo que fossem consideradas as informações das EFD's vigentes até a data de início da ação fiscal (para tanto, juntou ao e-Pat RELATÓRIO FISCAL CIRCUNSTANCIADO CONTRÁRIO AO SOLICITADO PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA).

Diante dos fatos, entendo haver uma nulidade material, desde a lavratura do auto original, continuada no auto de aditamento que aqui se analisa, pois a descrição de infração que sustentaria a lavratura dos autos não se encontrava mais vigente, dada a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo quando enviou as novas EFD's, excluindo as apropriações de crédito sob a rubrica "estorno de débitos" no Registro E 111 de suas EFD's, expressão esta utilizada no corpo do auto de infração como justificativa para sua lavratura.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **NULO**, por vício material, o auto de infração, sendo **INDEVIDO** o crédito tributário constituído no valor de R\$ 1.821.469,34.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído acima de 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Juntado ao e-PAT:

Registro E111 das EFD's retificadoras, transmitidas antes da lavratura do auto de infração e durante a vigência da espontaneidade do sujeito passivo.

Relatório de entrega de EFD's.

Despacho com indicativo de aditamento do auto de infração, tendo em vista as EFD's retificadoras desconsideradas pela ação fiscal.

Porto Velho, 25 de abril de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO